



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2020. Publicação: 09/06/2020. Edição nº 104/2020.

uma necessidade pública para combate e tratamento da pandemia; II. existe uma correlação lógica entre a causa e a consequência fático-jurídica a ser obtida pela contratação; III. é proporcional a medida, o tempo do contrato e objeto para atendimento do interesse público;

i) quanto ao termo de referência ou o projeto básico das contratações previstas na Lei nº 13.979/2020, que deve ser simplificado ante o conteúdo estatuído no Decreto Federal nº 10.024/2019 e na Lei nº 8.666/1993, respectivamente, deverá conter: (art. 4º-E, § 1º): I. declaração do objeto; II. fundamentação simplificada da contratação; III. descrição resumida da solução apresentada; IV. requisitos da contratação; V. critérios de medição e pagamento; VI. estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e VII. adequação orçamentária;

j) quando realizada a estimativa de preços de que trata o art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei nº 13.979/20, será admitida, de forma excepcional e desde que devidamente justificada nos autos, a contratação por preço superior ao orçado quando houver grandes oscilações ocasionadas pela variação de preços – algo comum em situações de escassez de produtos e serviços ante o desequilíbrio entre oferta e procura, como prevê o Art. 4º-E, § 3º, da Lei nº 13.979/2020;

l) tratando a Lei nº 13.979/20 de mecanismo de excepcional utilização, que vem a permitir contratações por preços superiores aos orçados, deve a Administração Pública atentar-se aos seus limites orçamentários e também coibir a prática de preços que, mesmo no cenário emergencial, mostrem-se excessivamente superfaturados, muito além do que a incomum oscilação de mercado comporta. Deflagra-se, diante deste cenário, a possibilidade de uso da requisição administrativa de bens e serviços (art. 3º, VII, Lei nº 13.979/20), desde que motivadamente, com justa e célere indenização posterior, observados os valores normalmente praticados pelo mercado;

m) nos casos de constatação de excessivo superfaturamento, quando da realização da estimativa de preços, independente da avaliação da pertinência da requisição administrativa, cumpre ao gestor público efetuar a devida comunicação ao Ministério Público, por intermédio do e-mail institucional caoproad@mpma.mp.br com vistas à responsabilização criminal das pessoas físicas envolvidas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas, se for o caso, conforme previsão da Lei nº 12.846/2013.

No prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, e § 5º, da LC nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União - c/c artigo 80 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas, por escrito, a este órgão ministerial, por meio do e-mail pjbequimao@mpma.mp.br, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Bequimão, 02 de junho de 2020.

\* Assinado eletronicamente

RAQUEL MADEIRA REIS

Promotora de Justiça

Matrícula 1071807

Documento assinado. Bequimão, 02/06/2020 12:26 (RAQUEL MADEIRA REIS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJBEQ, Número do Documento 132020 e Código de Validação E09BC25B1F.

## REC-PJBEQ – 142020

Código de validação: 5A597EA782

### RECOMENDAÇÃO

Ementa: Medidas preventivas e fiscalizatórias do para o Município, decorrente dos recursos utilizados no combate ao COVID-19.

Senhor(a) Prefeito(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93; CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações em visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, art. 6º, e Lei N.º 8.625/93, art. 80);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2020. Publicação: 09/06/2020. Edição nº 104/2020.

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, “b”, Lei 8.625/93).

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no âmbito da República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto 7.616/2011; CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 (e suas alterações), declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Maranhão, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus); CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020 (e suas alterações), que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188 de 03/02/2020; CONSIDERANDO que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por licitação dispensada, fundadas na Lei 13.979/2020 (e suas alterações) e no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em observância aos deveres de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública deve ser, em regra, precedida de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei nº 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa de licitação, previstos no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, e mais especificamente na Lei nº 13.979/20 (e suas alterações) são, por sua natureza, excepcionais e taxativos; CONSIDERANDO que, visando tão somente a atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que o mesmo inciso IV do artigo 24 exige que, nessa hipótese de dispensa, o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, ou seja, somente é cabível a dispensa emergencial se o objeto da contratação for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado (Acórdão 1987/2015 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei 13.979/2020 (e suas alterações) dispensa a licitação para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional e nacional, decorrente do COVID19; CONSIDERANDO que a dispensa de licitação autorizada pelo artigo 4º da Lei 13.979/2020 é temporária e aplica-se apenas enquanto durar a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO que os contratos celebrados com dispensa licitatória fundada na Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional devem ter prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência (art. 4º-H, da Lei nº 13.979/20, com redação dada pela MP nº 926/20);

CONSIDERANDO que ainda que verificada situação verdadeira e legítima de emergência ou calamidade pública capaz de ensejar a contratação direta, mesmo na atual e excepcional conjuntura regradada pela novel Lei 13.979/2020 (e suas alterações), continua indispensável a instauração e completa instrução do devido Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, o qual deverá obrigatoriamente conter documentos que comprovem: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço e demais requisitos do art. 26, caput, da Lei 8.666/1993, com as inovações excepcionais e temporárias da mencionada Lei 13.979/2020 (e suas alterações) – em especial as medidas relativas à ampla publicidade oficial;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2020. Publicação: 09/06/2020. Edição nº 104/2020.

CONSIDERANDO que, no sentido no item anterior, a justificativa de preços e razões de escolha dos bens, insumos ou serviços, bem como do fornecedor, devem trazer necessariamente relação fática com as medidas emergenciais de enfrentamento à Pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que, na mesma toada, a justificativa do preço deverá ser acompanhada, sempre que possível, da comprovação de que houve negociação visando à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93 como forma de garantir que a Administração atue com a necessária celeridade e intensidade, mas conforme a Razoabilidade; CONSIDERANDO ainda que, como regra geral para a dispensa de licitação é necessário que o gestor cumpra todos os demais requisitos da Lei nº 8.666/93, em especial, os cuidados com a publicidade (arts. 16 e 26, “caput” da Lei 8.666/93 e 4º, § 2º da Lei 13.979/2020 – divulgação imediata) e os casos em que é obrigatório o instrumento contratual (art. 62, “caput”, da Lei nº 8.666/93); CONSIDERANDO que a falta de verificação de emergência ou calamidade pública e/ou vícios no processo instrutório do artigo 26, par. único, bem como a aquisição ou contratação de bens, insumos e serviços que não digam respeito aos esforços emergenciais de enfrentamento à Pandemia do COVID-19, podem configurar dispensa indevida de licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), bem como eventual responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO, por fim, que o administrador tem o poder-dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais (artigo 37, caput da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal);

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito, Secretário de Saúde e Secretário de Administração do Município de Peri Mirim/MA, cada um no âmbito de suas competências:

- a) que observem, no âmbito municipal, as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do novo Coronavírus – COVID19, estabelecidas pela Lei Federal nº 13.979/2020 (e suas alterações), com a edição dos atos administrativos necessários;
- b) a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundadas no artigo 4º e seguintes da Lei nº 13.979/2020 (e suas alterações), e artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- c) que se abstenham de formalizar processos de dispensa licitatória e/ou celebrar e executar contratações diretas atestando como emergenciais ou de calamidade pública situações de emergência e/ou calamidade pública que não se enquadrem na Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde, no Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 (e suas alterações) do Estado do Maranhão e na Lei nº 13.979/2020 (e suas alterações);
- d) que se abstenham de contratar diretamente (por dispensa de licitação), na situação de emergência/calamidade pública declarada, sem que sejam cumpridos os requisitos e obedecidas as formalidades previstas na Lei Federal nº 13.979/20 (e suas alterações), como requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e de validade, tal como descritos nos termos desta Recomendação e fundados no artigo 26, caput, e parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
- e) que se abstenham de celebrar contratações diretas (por dispensa de licitação), pautadas na emergência ou calamidade pública declarada, que não cumpram as condicionantes do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 13.979/2020, quais sejam: i) que o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; (ii) que o contrato dure apenas o tempo necessário ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, se for o caso e (iii) que, em qualquer situação, seja respeitado o prazo máximo de seis meses a contar da situação emergencial ou calamitosa, fundamentadamente prorrogável (art. 4º-H da Lei nº 13.979/20);
- f) sejam publicadas em sítio eletrônico específico todas as contratações ou aquisições realizadas com base na Lei nº 13.979/2020 (e suas alterações) e no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, declarada na forma do Decreto federal nº 7.616/2011, conforme determina o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020;
- g) sejam declarados nulos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer processos de dispensa ou inexigibilidade licitatória, ou contratação direta, que estejam a descumprir os requisitos dispostos nesta Recomendação, na Lei nº 13.979/2020 (e suas alterações), no artigo 24, inciso IV, e no artigo 26, caput, e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos do mesmo diploma;
- h) que a contratação feita com base na Lei nº 13.979/20 seja usada somente pelo tempo necessário para fazer frente à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Covid-19, de modo que é relativa a presunção de emergência e risco à segurança das pessoas, obras, prestação de serviço, equipamento e outros bens públicos ou privados descrita no art. 4ºB, tornando-se relevante que o gestor público justifique a pertinência da contratação fundada na Lei nº 13.979/2020, evidenciando na justificativa da abertura do processo ou no próprio termo de referência que (art. 4º, § 1 e art. 4º-B): I. a causa é uma necessidade pública para combate e tratamento da pandemia; II. existe uma correlação lógica entre a causa e a consequência fático-jurídica a ser obtida pela contratação; III. é proporcional a medida, o tempo do contrato e objeto para atendimento do interesse público;
- i) quanto ao termo de referência ou o projeto básico das contratações previstas na Lei nº 13.979/2020, que deve ser simplificado ante o conteúdo estatuído no Decreto Federal nº 10.024/2019 e na Lei nº 8.666/1993, respectivamente, deverá conter: (art. 4º-E, § 1º): I. declaração do objeto; II. fundamentação simplificada da contratação; III. descrição resumida da solução apresentada; IV. requisitos da contratação; V. critérios de medição e pagamento; VI. estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2020. Publicação: 09/06/2020. Edição nº 104/2020.

especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e VII. adequação orçamentária;

j) quando realizada a estimativa de preços de que trata o art. 4º-E, §1º, VI, da Lei nº 13.979/20, será admitida, de forma excepcional e desde que devidamente justificada nos autos, a contratação por preço superior ao orçado quando houver grandes oscilações ocasionadas pela variação de preços – algo comum em situações de escassez de produtos e serviços ante o desequilíbrio entre oferta e procura, como prevê o Art. 4º-E, §3º, da Lei nº 13.979/2020;

l) tratando a Lei nº 13.979/20 de mecanismo de excepcional utilização, que vem a permitir contratações por preços superiores aos orçados, deve a Administração Pública atentar-se aos seus limites orçamentários e também coibir a prática de preços que, mesmo no cenário emergencial, mostrem-se excessivamente superfaturados, muito além do que a incomum oscilação de mercado comporta. Deflagra-se, diante deste cenário, a possibilidade de uso da requisição administrativa de bens e serviços (art. 3º, VII, Lei nº 13.979/20), desde que motivadamente, com justa e célere indenização posterior, observados os valores normalmente praticados pelo mercado;

m) nos casos de constatação de excessivo superfaturamento, quando da realização da estimativa de preços, independente da avaliação da pertinência da requisição administrativa, cumpre ao gestor público efetuar a devida comunicação ao Ministério Público, por intermédio do e-mail institucional caoproad@mpma.mp.br com vistas à responsabilização criminal das pessoas físicas envolvidas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas, se for o caso, conforme previsão da Lei nº 12.846/2013.

No prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, e § 5º, da LC nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União - c/c artigo 80 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas, por escrito, a este órgão ministerial, por meio do e-mail pjbequimao@mpma.mp.br, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação. Bequimão, 02 de junho de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
RAQUEL MADEIRA REIS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1071807

Documento assinado. Bequimão, 02/06/2020 12:27 (RAQUEL MADEIRA REIS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJBEQ, Número do Documento 142020 e Código de Validação 5A597EA782.

URBANO SANTOS

## REC-PJURS – 92020

Código de validação: 839DCB6353

Procedimento Administrativo SIMP: 000184-052/2020

A Sua Excelência os Senhores SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A COMARCA DE URBANO SANTOS/MA Urbano Santos – MA CEP: 65.530-000

Assunto: Protocolo Clínico, para uso hospitalar; bem como Protocolo Clínico e de Acesso para a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde dos Municípios que compõem a Comarca de Urbano Santos aos pacientes com sintomas leves de Covid-19

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando que o Conselho Regional de Medicina do Maranhão em Imperatriz elaborou Protocolo de Atendimento para Covid 19<sup>1</sup>, sugerindo que o tratamento da doença seja iniciado o mais precocemente possível, ainda na fase infecciosa, sendo que tal protocolo passou a ser adotado pelo Estado do Maranhão<sup>2</sup>, que, até então, fazia uso dos medicamentos hidroxicloroquina/cloroquina associados à azitromicina apenas em ambiente hospitalar, conforme orientação do Ministério da Saúde à época;